

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.140 - SC (2018/0084433-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **LUCIANA REGINA BERGAMO RAMOS**
ADVOGADO : **LUCI DA SILVA - SC011179**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - SC009859**

DECISÃO

Relatório

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Luciana Regina Bergamo Ramos**, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 1.718):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Constatado que o processo administrativo preencheu, de modo geral, as exigências legais, respeitando e observando não só os trâmites exigidos para a sua consecução, como também os princípios basilares da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário anulá-lo ou ainda relativizar a pena aplicada ao servidor público.

Sustenta a parte recorrente que a própria Sindicância que antecedeu a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD seria nula, tendo em vista que, nada obstante sua natureza acusatória, na forma dos arts. 17, II, § 5º, e 21 da Lei Complementar Estadual 491/2010, foi ela (fl. 1.801):

[...] desde de sempre [...] colocada como responsável por condutas graves, restando pois, inegável a finalidade acusatória deste procedimento, o quê, por expressa disposição legal, desde o seu nascedouro deveria preservar ao acusado todas as garantias constitucionais asseguradas pelo devido processo legal, em especial o contraditório e ampla defesa, sob pena de formar-se procedimento nulo.

Daí concluir que (fl. 1.805):

[...] a Sindicância não atendeu aos ditames legais, sendo procedimento afetado pela nulidade e como tal não poderia produzir efeitos jurídicos, posto que todos estariam contaminados, sem qualquer valor, havendo a necessidade de reforma da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Conterrâneo e, por conseguinte, conceder a ordem à Recorrente, eis que evidente o desrespeito à garantia constitucional de defesa e contraditório.

Superior Tribunal de Justiça

Também alega a existência de nulidade formal na instauração do PAD, pelas seguintes razões (fls. 1.806/1.807):

Pois bem, estando finalizada, no cumprimento do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 491/2010, a sindicância foi encaminhada à Consultoria Jurídica, assim como a minuta da Portaria, sem número, mas datada de 06.04.2011, nomeando os servidores para compor a Comissão de Processo Disciplinar, a saber: Diogo Medeiros Teixeira, Andreza Caetana Pausewang e Matheus Furtado (PAD - fls.154 e fls.155).

Referida Portaria foi submetida à análise, nos termos do Parecer 1239/2012, quando foram analisados os demais requisitos, alterando somente o enquadramento proposto no Relatório de 135, 136 e 137, I, 3 da Lei 6.745/85, para os artigos 135, 136, 137, I, 3 e 137, III, 8, ambos da Lei 6.745/85 (PAD - fls. 156/159).

Observa-se às fls. 155, do PAD, que consta cópia da portaria, com data de 06.04.2011 e com a assinatura e carimbo do Sr. Adilson Oscar de Souza, Assistente Jurídico COJUR.

O Parecer 1239/2012 foi acolhido pela Secretária Adjunta de Estado da Justiça e Cidadania, e por sua vez encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (PAD - fls. 160), permanecendo a Portaria sem reparos (PAD - fls. 161) e assim foi encaminhada para publicação (fls. PAD - 163).

Desta forma, se apresenta alienígena a PORTARIA 092/COGER/SJC, datada de 21.02.2013, publicada no Diário Oficial 19.522, de 26.02.2013, pág. 10, acostada às fls. 02, dando início ao presente PAD.

À cópia da portaria 092/COGER/SJC, foram anexadas as transcrições dos Assentos Funcionais e Cadastrais da Recorrente, seguindo-se a ATA DE INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD - fls. 15-16).

Na sequência foi anexada a cópia da Sindicância 036/2010/COJUC/SJC/SSP (PAD - Fls.18).

Portanto Excelências, a Portaria 092/COGER/SJC não foi a mesma acostada às fls. 155 e sobre a nova Portaria e a comissão formada não consta qualquer justificção e também não consta que foram cientificados ou notificados tanto a Consultoria Jurídica, a Procuradoria Geral do Estado, quanto a Recorrente, para que tomassem conhecimento e/ou promovessem o que de direito lhes interessasse, de forma que invalidou este PAD, desde a sua formação.

Relevante anotar que a substituição da portaria e formação de nova comissão processante, assim como os demais atos até a demissão, demonstra que foram ignoradas de forma gritante as normas emergentes da própria lei específica, a Lei Complementar Estadual no 491/2010, assim como todos os princípios de segurança jurídica

Superior Tribunal de Justiça

básicos que regem o direito.

Oportuno esclarecer que todo o PAD foi instruído e finalizado pelos Membros que formaram a Comissão ora arguida de irregular.

E arremata (fls. 1.808/1.810):

Diante do exposto, a nulidade do feito deriva do não cumprimento de formalidade expressa para o surgimento do ato administrativo, qual seja o rito estabelecido em lei específica. Neste prisma, a PORTARIA 092/COGER/SJC não existe no mundo jurídico, pois não respeitou o requisito formal para a composição do ato administrativo, tal que somente pode ser convalidado quando expressamente justificado, circunstância que não aconteceu no caso em voga, existindo apenas a substituição da Portaria que cumpriu com a vinculação de forma expressa em lei por outra totalmente estranha ao procedimento e aos requisitos legais prévios, sem quaisquer justificativa ou motivação.

[...]

Logo, peca o julgado do Egrégio Tribunal Conterrâneo ao analisar esta questão sob o aspecto de ato anulável e da inexistência de prejuízo à Recorrente ante a nulidade do ato inaugural do feito, quando na verdade o que se observa é a verdadeira inexistência de Portaria inaugural como ato nulo que é, não produz efeito algum e portanto não poderia ser convalidado, isto independente de prejuízo à Recorrente. Não se trata de mera nulidade facilmente superável e sim de ato inexistente, ferindo o princípio da legalidade e do Juiz natural, uma vez que a Comissão de processamento que constava na Portaria que cumpriu com os ditames legais, efetivamente não foi a que atuou no procedimento disciplinar, restando substituída por verdadeira Comissão ad hoc. A guisa de comparativo, colaciona-se julgado desta Egrégia Corte Superior:

[...]

O princípio do juiz natural, extrapolando a atividade tipicamente jurisdicional, assegura a garantia da autoridade administrativa competente designado para o processamento conforme a s formalidades legais, não podendo ser substituída ao arbítrio da administração sem justificativas hábeis e sem cumprir com as formalidades previstas em lei.

As comissões processante legal e formalmente designada, não pode ser substituídas sem motivos e sem as mesmas formalidades legais, pois traz sérias dúvidas quanto à independência de seus membros, uma vez que não aclara porque houve a substituição.

De outro lado, aduz que (fls. 1.811/1.813):

A DEMISSÃO QUALIFICADA se efetivou por meio do Ato 1427, de 18.05.2015, que foi Publicado no Diário Oficial do Estado n. 20067, de 27.05.2015, na página 761, sem que a Recorrente e seu Procurador tenham sido intimados previamente dos termos da

Superior Tribunal de Justiça

decisão demissória, nem dos pareceres exarados pela COJUR e pela PGE, cerceada, portanto, a oportunidade recursal na seara administrativa.

[...]

A Recorrente, estando em casa, porquanto afastada para tratamento de saúde, foi efetivamente surpreendida com a notícia da demissão, pois não recebeu notificação oficial a respeito da decisão da Comissão Disciplinar, cuja exigência é ditada pelo artigo 57, § 10, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, e nem da decisão que acatou o parecer com a aplicação da pena de demissão verbis:

"(...) § lo Proferido o julgamento serão notificados da decisão o servidor e seu defensor (...)".

Assim ocorrendo, pela Administração não lhe foi oportunizado interpor os recursos administrativos previstos nos artigos 64 e 69 da mesma norma, o que, sem dúvida, constitui ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa.

O vício de origem é nítido pois a falta de sua intimação, assim como de seu procurador é causa efetiva de nulidade apta a ensejar a anulação deste processo com a sua recondução ao cargo, assim como à percepção dos vencimentos, conforme reconhecido em recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, verbis:

[...]

E ainda (fl. 1.814):

A decisão a quo mais uma vez procura amenizar o equívoco, o fato da Recorrente ter tomado ciência do ato de demissão já consolidado, ainda que ao arrepio do que preceitua Lei Estadual de regência, e interposto recurso administrativo quando não mais fazia parte do serviço ativo, por certo lhe trouxe prejuízos, vez que a medida não esta de acordo com o prescrito em norma expressa e vigente, bem como (não existindo o cumprimento das fases de lei) não lhe foi oportunizada a possibilidade de requerer efeito suspensivo com a interposição de eventual recurso, conforme oportuniza o artigo 66 e 57, § 10, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010:

Ora Excelências, como se oportunizará a possibilidade de efeito suspensivo em um recurso quando já consolidada a pena?

Circunstância que expõe por obvio o prejuízo da Recorrente em virtude das atitudes desvirtuadas de legalidade da administração, pois somente pode agir, em descompasso da lei, quando a sanção já era uma realidade no mundo jurídico, operando efeitos plenos. É exatamente por isso que o artigo §7, § 10, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, alhures citado, predita a necessidade de notificação do "julgamento" e não da efetivação da pena ao servidor e seu procurador.

Superior Tribunal de Justiça

À luz desses argumentos, aponta contrariedade aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º, *caput*, e parágrafo único, e 3º, *caput*, e II, ambos da Lei Federal 9.784/1999, bem como à Súmula 473/STF.

Por sua vez, afirma que a pena de demissão (fls. 1.825/1.830):

[...] é desproporcional a alegada conduta indisciplinar da Recorrente, mormente porque sequer foi processada perante a Justiça Criminal, uma vez que não foram encontrados elementos para tanto, desde o início das investigações, portanto, desde a fase em que prevalece o juízo provisório, onde a dúvida milita em favor da sociedade.

Ora, certo que a absolvição de servidor público na esfera criminal não impede o processo administrativo, pois embora o processo penal e processo administrativo disciplinar sejam independentes e possuam princípios, tipos, condutas e exigências de responsabilização diversos, o fato da Recorrente sequer sofrer a persecução criminal aponta que os atos a ela imputados, ainda que, em um primeiro momento considerados insustentáveis, quando melhor observados em seus liames, dirige a conclusão que o rigor da reprimenda de demissão qualificada é exagerado.

Deste modo, é um indicativo de melhor avaliação da razoabilidade e proporcionalidade do ato de demissão quando o estado - administração, por seu Promotor de Justiça, assim como o estado-juiz não encontraram ilícitos penais na conduta da Recorrente.

Portanto, mesmo que exista a independência, há que ser considerada a projeção da esfera penal no âmbito administrativo, senão para excluir o ilícito disciplinar ao menos para trazer à sanção aplicada a temperança da medida adequada.

Este reflexo de ao menos projetar-se como fato de ponderação da instância criminal sobre a administrativa encontra respaldo nas razões de decidir do seguinte aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

[...]

Portanto, se a esfera penal decidiu que não havia delito a ser submetido à persecução penal, a determinação no contexto administrativo da pena mais rígida de demissão qualificado é indicativo fidedigno de ato desprovido razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Destarte, a ausência de prova de que a Recorrente efetivamente permitiu o uso do celular, aliado à ausência de comprovação de que estivesse auferindo alguma vantagem ou se utilizando do cargo para obter algum benefício aliado com o fato que as tratativas da detenta com seu marido em momento algum trataram da vontade de cometer ilícitos, resumindo-se em conversas sobre a condição do filho em idade de amamentação, é suficiente para afastar ato de

Superior Tribunal de Justiça

improbidade e, conseqüente, a demissão qualificada decretada. A demissão da Recorrente, portanto, quando não há provas de ter auferido qualquer vantagem, econômica ou não, se apresenta manifestamente desarrazoada e não se enquadrando a conduta imputada nas hipóteses nas quais foram capituladas, há violência ao princípio da proporcionalidade, entre os demais aplicáveis. A decisão de demissão qualificada não pode ser reconhecida, uma vez que ausente a motivação, a observância das circunstâncias objetivas do fato, a natureza da infração e a existência de dano à administração, requisitos imprescindíveis à punição na esfera administrativa, haja vista que em verdade, ao revés do que aponta o voto condutor do entendimento majoritário do Tribunal de Justiça Catarinense, prejuízo algum sofreu a coletividade e a administração pública com os atos suspostamente indisciplinados da Recorrente.

[...]

Desta forma, apurados os fatos no PAD, não comprovada a sua prática, ausente comprovação de qualquer vantagem ou da existência de prejuízo à administração, com efeito, sua conduta não se enquadra nas hipóteses capituladas não podendo gerar a demissão, muito menos a qualificada.

Em análise da prova dos autos, na sua maioria, ignorada por completo pela Comissão Processante, facilmente se vê que sobressai a aujcia de prova de que a Recorrente teria praticado algum ilícito, tanto é assim, que restou comprovado que exerceu suas funções de maneira exemplar, sem quaisquer registros ou faltas, até o seu afastamento, que foi decorrente da decisão de demissão.

Com efeito, ainda que a Comissão Processante em seu relatório final ignore os elementos aptos para absolver ou para aplicar pena menos severa, é imperioso para que a pena de demissão seja aplicada, que fique comprovado de forma eficiente e escoreita a conduta que justifica a medida tão exasperada, salientando, que neste caso, a Comissão Processante sequer cogitou a hipóteses de penalidade mais branda.

Extraí-se dos depoimentos produzidos nos autos, ao longo da Sindicância e do PAD, o espelho da manifesta inocência da Recorrente, o que contradita e forma flagrante com o Relatório Conclusivo, que se volta contra os fatos, sem a devida motivação, quando não se preocupou em analisar as provas, senão para justificar a suposta culpa da Recorrente. Ora, importante neste momento destoar o fundamento da decisão A Quo, a qual aponta que o instituto do mandado de segurança não é sede para a reanálise de provas. Ora realmente não o é, se a intenção da Recorrente fosse buscar sua absolvição administrativa com o writ, não é caso, as provas acostadas a inicial são pré-constituídas, fazem parte da forma e do motivo do ato administrativo e sua análise como fonte de proporcionalidade e razoabilidade do acerto/erro da decisão administrativa.

Portanto, ainda que o Relatório Conclusivo procure afastar a

Superior Tribunal de Justiça

inocência da Recorrente, ficou evidente que a demissão é medida extremada e desproporcional, efetivamente apta a causar danos de difícil reparação à direito líquido e certo seu.

Ainda que se admita que a Recorrente agiu com desídia, não sendo diligente nos cuidados com seus aparelhos celulares, há que se considerar que objetivamente não causou prejuízo à administração e também que não atuou com dolo, pois se assim fosse por certo teria integrado o polo passivo da ação penal e outras provas colhidas no processo disciplinar lhe apontariam uma conduta mais danosa que a apresentada no contexto probatório dos autos administrativos, o que não ocorreu.

Por fim, requer (fls. 1.838/1.839):

Ante ao exposto, é de se ser admitido o presente RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL e sua remessa do Colendo Superior Tribunal de Justiça para ser reconhecido e provido com a decorrente REFORMA do acórdão do Egrégio Tribunal de Santa Catarina que denegou a segurança à Recorrente, e para:

1 - Conceder liminarmente a segurança requerida, pois presentes os requisitos legais da tutela de evidência e urgência, suspendendo a decisão de DEMISSÃO QUALIFICADA, reintegrando a Recorrente no cargo, assim como restabelecidos os proventos, com o pagamento das parcelas vencidas até o julgamento final deste; O pedido de tutela se justifica também, considerando que proventos se tratam de verba alimentar.

2 - Seja comunicada a decisão ao Senhor Secretário de Justiça e Cidadania para que dê cumprimento ao decisum liminar e para que se abstenha da prática de qualquer ato relativo à demissão da Recorrente e para as providências necessárias para o restabelecimento dos seus proventos e pagamento das parcelas vencidas, até o reingresso e julgamento definitivo deste;

3 - Ao final, depois de ouvido o Representante do Ministério Público, pugna pela procedência do pedido para conceder definitivamente a segurança pleiteada reformando a decisão por maioria proferida pelo Colendo Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, confirmando o direito da Recorrente em ser mantida na condição de Servidora Público Estadual, com o restabelecimento dos proventos e pagamento das parcelas vencidas;

*4 - Finalmente, concedida em definitivo a segurança com a procedência do presente recurso e concessão da ordem almejada, sejam os Recorridos condenados nos ônus sucumbenciais cabíveis;
[...]*

O Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 1.849/1.851).

Superior Tribunal de Justiça

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.871/1.872).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinou pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da ementa que se segue (fl. 1.875):

Processual Civil. Administrativo. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Administrativo Disciplinar. Legalidade. Devido processo legal (contraditório e ampla defesa). Observância. Controle jurisdicional. Não incursão no mérito administrativo. Controvérsia fática. Inviabilidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Sindicância. Caráter meramente investigatório (inquisitorial). Nulidade condicionada à efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. Princípio da instrumentalidade das formas (“pas de nullité sans grief”). Comprovação da incursão em hipótese legal de demissão. Ato vinculado. Ausência de discricionariedade. Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decisão

De início, como assentado no acórdão recorrido, verifica-se que *"a sindicância manejada na hipótese assumiu o papel de mero instrumento investigatório do processo administrativo posteriormente instaurado"* (fl. 1.721).

Logo, uma vez que a pena de demissão aplicada à recorrente decorreu do que restou apurado no PAD, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a mencionada sindicância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CARÁTER INQUISITORIAL. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343/STJ. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5 PELO STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.

1. A tese de ocorrência da prescrição da ação disciplinar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.

3. **Outrossim, "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância". (MS 9.668/DF, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/02/2010.)**

4. Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 982.984/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. DEMISSÃO DE SERVIDOR. IRREGULARIDADES NA SINDICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. *Inexiste nulidade no decisum que desacolhe embargos declaratórios opostos com nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão favorável.*

2. *Em sobrevindo a instauração de processo administrativo disciplinar, resta superada a alegada violação de ampla defesa e de quaisquer outras nulidades porventura invocáveis no âmbito da sindicância, mero procedimento prévio, que não se confunde com o processo administrativo disciplinar, dispensável, se existentes elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar.*

3. *"Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos." (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001).*

4. *Recurso improvido.*

(RMS 12.827/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/02/2004)

Superior Tribunal de Justiça

Também não procede a tese de nulidade da Portaria de instauração do PAD.

Sobre o tema assim dispõe a Lei Complementar Estadual 491/2010:

Art. 3º A autoridade que de qualquer modo tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, pelos procedimentos previstos nesta Lei Complementar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

[...]

§ 3º A autoridade competente determinará a expedição de portaria de constituição de comissão que será previamente submetida ao respectivo órgão jurídico e, após, à Procuradoria Geral do Estado, para análise relativa ao cumprimento dos requisitos legais.

No caso concreto, o fato de a Portaria inaugural do PAD não ser idêntica à minuta inicialmente encaminhada ao Consultor Jurídico, por si só, não tem o condão de anular todo o referido processo administrativo, mormente porque, como consignado no acórdão recorrido, "a Portaria publicada apresenta consonância com o instrumento efetivamente imposto às formalidades disciplinadas pela lei de regência" (fl. 1.723).

De fato, como assentado pela Corte de origem (fl. 1.723):

In casu, a Portaria, da forma como disposta, permitiu que a servidora tivesse pleno conhecimento dos integrantes da comissão do PAD e também dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar, com a respectiva descrição fática e capitulação jurídica da conduta, tudo de molde a permitir que se valesse, substancialmente, do direito do contraditório e da ampla defesa.

Tanto é assim, que a demandante produziu suas provas e ofereceu defesa escrita e recursos com fundamentação farta e coerente com as premissas estabelecidas pela Administração.

Afora isso, por ocasião da apresentação da defesa na seara administrativa (fls. 687-704), a servidora não questionou a competência e imparcialidade dos membros da comissão processante, tampouco alegou que a Portaria sufragava seu direito defensivo, do que se infere que efetivamente as máculas agora suscitadas são inexistentes, tratando-se de alegações genéricas que não se prestam a infirmar o procedimento.

Dessa forma, não existe na referida portaria qualquer mácula.

Ainda que assim não fosse, mostra-se plenamente aplicável ao caso concreto o princípio *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL ACUSADA

DE INCLUIR FALSAMENTE, EM OCORRÊNCIA POLICIAL QUE APURAVA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, O NOME DE POLICIAIS FEDERAIS E SEUS FAMILIARES COMO PARTICIPANTES DO CRIME. AUSÊNCIA DA SERVIDORA NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADVOGADA CONSTITUÍDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA E AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A não realização do interrogatório da Servidora imputada foi inviabilizada por culpa exclusiva da própria Impetrante, que durante todo o curso do Processo Administrativo Disciplinar apresentou diversos atestados médicos (não homologados), e faltou a diversas audiências, por motivos os mais variados, alegando, inclusive dificuldade em acordar cedo, demonstrando sua intenção em não colaborar com o andamento da instrução processual.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade.

Precedente: MS 16.133/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 2.10.2013.

3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015; AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013 e MS 12.480/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 5.3.2013.

4. Imperioso frisar que eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief.

5. A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis a espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a conduta apurada é grave e possui a demissão como sanção disciplinar a ela cominada.

6. Ordem denegada.

(MS 18.163/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016)

De outro lado, não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação da recorrente acerca do relatório conclusivo elaborado pela Comissão Processante.

Sobre o tema, assim dispõe a LCE 491/2010:

Superior Tribunal de Justiça

DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Art. 55 Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 56 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Como se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, inexistente previsão no sentido de que o servidor seja intimado do relatório final da Comissão Processante ou, mesmo, de que pudesse ele interpor qualquer espécie de recurso nessa fase, motivo pelo qual não se pode falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO. VÍCIOS. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXAME DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APURADAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERROS QUANTO À MATRÍCULA FUNCIONAL E AO NOME DO ACUSADO. MEROS EQUÍVOCOS MATERIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes.

II - Extrai-se dos autos que a primeira substituição de membros da comissão processante se deu em razão de impedimento declarado pelo servidor Idelfonso Ventura Filho, enquanto a segunda alteração ocorreu após suspeição suscitada pelo ora Impetrante, relativamente ao servidor Mário Caldas Martins, sobrevivendo, ainda, outra modificação na composição do colegiado disciplinar, por força da posse do servidor Lúcio Alves Ângelo Júnior, em cargo público inacumulável. Nesse contexto, hígido o processo administrativo disciplinar em análise, porquanto é possível a

Superior Tribunal de Justiça

substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei n.

8.112/90, o que se verifica in casu. Precedentes.

III - Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes.

IV - Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

V - Os erros quanto à matrícula funcional indicada no relatório emitido pela Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e ao nome do Acusado, no parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, caracterizam meros equívocos materiais, inaptos a ensejar nulidade processual, que, em processo administrativo disciplinar, somente é declarada face à efetiva demonstração de prejuízo, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

VI - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

VII - Segurança denegada.

(MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018)

Por fim, malgrado faça menção a uma suposta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, busca a recorrente, na via estreita do mandado de segurança, pronunciamento do Poder Judiciário acerca do próprio mérito administrativo, na medida em que defende não haver nos autos do PAD provas da prática da infração disciplinar que lhe foi imputada.

Trata-se, todavia, de pretensão inadmissível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUDITORA FISCAL DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO APÓS DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO PARALELO 251 DA POLÍCIA FEDERAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que demitiu a impetrante, após PAD, com fundamento nos arts. 127, III, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990, por: a) ter-se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função

Superior Tribunal de Justiça

pública;

b) improbidade administrativa; e c) corrupção, conforme infrações tipificadas nos arts. 117, IX, e 132, IV e XI, do Estatuto dos Servidores Civis da União.

[...]

INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA DISCUSSÃO DO QUADRO PROBATÓRIO 4. "É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016). Nesse sentido: RMS 26371, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ 18/5/2007; MS 20.875/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/11/2014; RMS 38.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; MS 14.891/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/4/2016; MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/8/2011.

[...]

CONCLUSÃO 15. Mandado de Segurança denegado, ficando facultado à impetrante pleitear o seu direito nas vias ordinárias. (MS 17.744/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator